



PROC. N. 0001073-12.2011.5.24.0007-RO.1

**A C Ó R D ã O**  
**1ª TURMA**

**Relator** : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**Revisor** : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR  
**Recorrente** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**Procuradora** : Miriam Noronha Mota Gimenez  
**Recorrida** : DUANE DE LIMA DOS ANJOS  
**Advogados** : Marcelo Brun Bucker e outro  
**Recorrida** : SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**Origem** : 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, V, DO C. TST.**  
Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada (Súmula 331, item V, do C. TST). Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001073-12.2011.5.24.0007-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformada com a r. decisão de f. 477-488, complementada às f. 497-498, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Déa Marisa Brandão Cubel Yule, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorre ordinariamente a segunda reclamada a este Egrégio Tribunal, pelo arrazoado de f. 503-522, buscando reforma quanto aos temas responsabilidade subsidiária, danos morais e juros de mora.

Custas processuais dispensadas (f. 487).



PROC. N. 0001073-12.2011.5.24.0007-RO.1

Contrarrrazões apresentadas às f. 525-531, pela reclamante.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, às f. 535-537 e verso, pelo parecer da lavra da Exma. Procuradora do Trabalho Rosimara Delmoura Caldeira, opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, não o fazendo quanto aos temas danos morais e juros de mora, por ausência de interesse.

O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente (f. 479-480) e, no tocante aos juros de mora, a sentença determinou a observância do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, caso a execução seja direcionada ao ente público (f. 487), exatamente como pretende a recorrente.

Conheço das contrarrrazões da autora e da remessa oficial, esta por imposição legal, diante da sucumbência do ente público, registrando que, no caso vertente, não há, antes da liquidação, certeza do valor da condenação, não se aplicando o artigo 475, § 2º, do CPC.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL



### 2.1.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a recorrente contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pelos haveres trabalhistas da reclamante.

Argumenta, em síntese, que houve supervisão do contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, não havendo falar em responsabilidade subsidiária, nos moldes do item V da Súmula 331 do C. TST, por não configurada a culpa, e a decisão contraria o disposto no § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/1993, declarado constitucional pelo E. STF. Aduz, ainda, que a condenação deve ser limitada às horas trabalhadas, o que ocorre inclusive no caso de contratação irregular sem concurso público, e que as multas de 40% do FGTS e as previstas nos artigos 467 e 477 da CLT não têm natureza salarial e não podem ser imputadas à administração pública.

Não merece reforma a sentença.

A questão é pacífica na jurisprudência trabalhista de que a subsidiariedade do contratante, no caso de terceirização de serviços por ente público, decorre, especialmente, da culpa *in vigilando* pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo real empregador, prestador dos serviços. Assim, os itens IV e V da Súmula 331 do C. TST (com a redação dada pela Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.5.2011):

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta



PROC. N. 0001073-12.2011.5.24.0007-RO.1

respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Desse modo, cabia à recorrente fiscalizar se a contratada cumpria corretamente as obrigações trabalhistas relativas aos seus empregados, sob pena de se evidenciar sua culpa por lesão aos direitos trabalhistas desses empregados, pois o inadimplemento, sem imediata ação eficaz da contratante, como já esclarecido, faz com que ela responda subsidiariamente.

O conjunto probatório, no caso, aponta para a culpa *in vigilando* da segunda reclamada, em que pese ter adotado algumas medidas preventivas no curso do contrato de prestação de serviços, porque claramente insuficientes e ineficazes para preservarem os direitos dos trabalhadores.

Embora tenha trazido aos autos, com sua defesa, cópias de alguns documentos que exigia da prestadora durante o contrato (como, por exemplo, guias do FGTS e da previdência social, recibos de pagamento e folhas de frequência), ficou claro, como já dito, que as medidas não foram suficientes.

Como reconheceu o juízo, a reclamante ficou sem perceber o salário do mês de março/2011 e não houve depósitos regulares do FGTS (sentença - f. 478-479).

Além disso, sequer as verbas rescisórias foram quitadas, e, não há dúvida, cabia ao ente público zelar também pelo acerto rescisório, responsabilidade que assumiu no próprio contrato de terceirização de serviços (cláusula 17ª, subcláusula segunda, f. 124-125).

Desse modo, apesar das providências adotadas



PROC. N. 0001073-12.2011.5.24.0007-RO.1

pela ora recorrente, estas não se mostraram eficazes para resguardar os direitos dos trabalhadores que lhe prestaram serviços mediante a terceirização ocorrida.

Note-se que, consoante o item V da Súmula 331 do C. TST, antes transcrito, o artigo 71 da Lei n. 8.666/1993 não é óbice à condenação subsidiária do ente público, sendo certo que à edição das súmulas pelo C. TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

Cito, especificamente quanto a essa questão, trecho da ementa do acórdão do C. TST, referente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TST-IUJ-RR-297.751/1996.2 - Tribunal Pleno - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ 20.10.2000):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu



PROC. N. 0001073-12.2011.5.24.0007-RO.1

dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Registro que a alegação de que a escolha da empresa contratada decorreu de licitação em nada altera o exposto, consoante consignado no verbete sumular.

Assim, deve a recorrente ser responsabilizada, de modo subsidiário, pelos haveres trabalhistas inadimplidos pelo empregador, corretamente deferidos na sentença.

Observo que, no presente caso, não se está declarando a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/1993 e o fundamento adotado para a sua não incidência não é o de que padeceria desse vício.

Trata-se apenas de aplicação da legislação civil, responsabilizando-se subsidiariamente o tomador dos serviços pela culpa *in vigilando* porque, como dito, deveria fiscalizar se a prestadora cumpria regularmente as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, nos termos da nova redação da Súmula 331 do C. TST.

Assim, permanecem intactos os dispositivos legais e constitucionais invocados (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST), mormente porquanto a referida súmula afasta a possibilidade do vínculo direto com a administração pública, a qual poderá, de toda a forma, reaver o que for pago à reclamante em razão da inadimplência de sua contratada, mediante ação regressiva.



PROC. N. 0001073-12.2011.5.24.0007-RO.1

Registro que o responsável subsidiário responde integralmente pelo débito trabalhista no caso de inadimplemento do devedor principal, inclusive as multas (item VI da Súmula 331 do C. TST).

Nego provimento.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto aos temas danos morais e juros de mora, conhecer das contrarrazões da reclamante e da remessa oficial, esta por imposição legal, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

Campo Grande, 26 de junho de 2012.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**